



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MJSP - POLÍCIA FEDERAL**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG**  
**GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES**

Decisão nº 13924379/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000235/2020-55

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MIRIAM DOS SANTOS COELHO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- compareceu a este grupo de registro para buscar sua CRNM e obter "documentos on line necessários para a renovação do visto", oportunidade em que foi informada que apesar de que a carteira tenha sido confeccionada, seu prazo de estada já houvera expirado;
- recebeu protocolo com prazo de validade até 18/02/2020, data essa que considerou como sendo a de expiração de seu prazo de estada, quando sua CRNM ostentava a data de 13/01/2020;
- foi informada que receberia *e-mail* alertando quando sua carteira estivesse pronta, o que nunca aconteceu;
- analisando os documentos percebeu que há três diferentes datas de validades, quais sejam, a do visto consular, a do protocolo e do prazo de estada, estampada na CRNM;
- acabou por confundir-se, e acreditava ainda estar regular, buscando a renovação de seu prazo de estada com boa antecedência;

Não junta documentos e requer, pelos argumentos apresentados, a isenção do valor da multa, seja notificada quanto a decisão do processo e providências que deve adotar adicionalmente.

Verifico inicialmente que a autuada adentrou o território nacional em 17/07/2019, agraciada que fora com visto para fins de intercâmbio de estudo expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Frankfurt, Alemanha, tendo-lhe sido concedidos cento e oitenta dias de prazo de estada (art. 22 do Decreto 9.199/17) com estada autorizada então até 13/01/2020. Resta então configurado o excesso de prazo.

Embora comprehensível certa confusão em relação a prazos, é de se dizer primeiramente que o desconhecimento da lei é, à luz do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, inescusável, não podendo operar em favor da autuada.

Depois, que sua carteira aportou nesta unidade e estava à sua disposição desde o dia 17/10/2019, imaginando-se razoável que, diante da mora na comunicação quanto à chegada, tivesse a imigrante buscado informações sobre os motivos. Ainda mais quando a orientação passada nos atendimentos em geral à época em que se deu o da autuada era de que a cédula levava até dois meses para estar pronta.

Por outro lado, é fato que a funcionalidade de envio de mensagens eletrônicas do Sistema de Registro Nacional Migratório é inconstante, assim como a validade dos protocolos não pode ser alterada para lhe fazer coincidir com a data de estada, sendo sempre de cento e oitenta dias contados da data do atendimento. Isso importa em que, por

vezes, a data de validade do protocolo seja posterior à do prazo de estada concedido.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a MIRIAM DOS SANTOS COELHO em razão de ultrapassar em 21 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 200,00**, tendo em conta a narrada operacionalidade do SISMIGRA e o que dispõe o art. 22, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42 com a redação dada pela Lei 13.655/18.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 20/02/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13924379** e o código CRC **B81C2682**.